

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
NOVA FRIBURGO

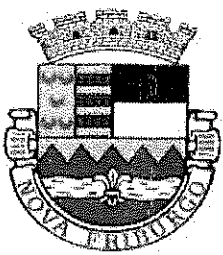
PA 2537/2022

Impugnação Transferência
Locadora LTDA.


APENSO AO PA 21349/21

DATA	DESTINO
07/02/2021	SME.
08/02/2021	PROCURADORIA
10/10/2022	PRECATO 1
10/07/21	Educação
10/08/21	Propriedade
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	
/ /	

D. 6. 019/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Governo do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: 002517/2022
Data: 03/02/2022 09:33:47
Folha nº: 02 Rubrica: 

Chave de Acesso: 6163452239332022

Endereço: https://servicos.cloud.el.com.br/rj-novafriburgo-pm/services/protocolo_consulta.php

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO PMNF

Nº Processo: 002517/2022 Data de Abertura: 03/02/2022 Procedência: EXTERNO
Secretaria: SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITACOES
Destino: APOIO A COMISSAO DE PREGAO

Código Requerente: 0223933 Nome Requerente: TRANSFREE LOCADORA LTDA
Setor Requerente:
Endereço: CPF/CNPJ: 16.979.654/0001-49
Município: Nova Friburgo Bairro:
Cep: E-mail:
Telefone 1: Telefone 2: Celular:
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Observação: M

Chave de Acesso: 6163452239332022

Endereço: https://servicos.cloud.el.com.br/rj-novafriburgo-pm/services/protocolo_consulta.php

COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO PMNF

Nº Processo: 002517/2022 Data de Abertura: 03/02/2022 Procedência: EXTERNO
Secretaria: SUBSECRETARIA DE COMPRAS E LICITACOES
Destino: APOIO A COMISSAO DE PREGAO

Código Requerente: 0223933 Nome Requerente: TRANSFREE LOCADORA LTDA
Setor Requerente:
Endereço: CPF/CNPJ: 16.979.654/0001-49
Município: Nova Friburgo Bairro:
Cep: E-mail:
Telefone 1: Telefone 2: Celular:
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Observação: M

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo/RJ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022

PROCESSO Nº 21.349/2021.

TRANSFREE - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME,

peessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.979.654/0001-49, sediada à Rua Fernando Bizzoto, nº 32, Centro, Nova Friburgo/RJ, CEP: 28.613-040, neste ato, representada por seu sócio Sr. WALLACE VERLY PINTO, inscrito no CPF sob o nº 018.835.757-29, vem, por seu advogado que esta subscreve, apresentar sua:

IMPUGNAÇÃO

em face do Edital referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022, pelas razões legais que seguem adiante.

Termos pelos quais, aguarda deferimento.

Nova Friburgo/RJ, 02 de Fevereiro de 2022.

Assinado de forma digital
por PEDRO HENRIQUE
SANTOS QUEIROZ
Dados: 2022.02.02
14:55:35 -03'00'

Pedro Henrique Santos Queiroz

OAB/RJ 178.626



Proc.nº: 2517/2022

Rubrica: Fis: 04

Digníssimo Senhor Pregoeiro,

I - DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 164 da Lei 14.133/2021, as impugnações interpostas deverão ser enviadas eletronicamente, **até três dias úteis antes da data de abertura do Certame (grifo nosso).**

Sendo assim, tendo em vista o protocolo da referida impugnação na data de 02/02/2022, ou seja, com 9 (nove) dias de antecedência, eis preenchido o requisito da tempestividade.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se o presente de impugnação ao PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº019/2022, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO, RESIDENTES NA ZONA RURAL E/OU LOCALIDADES DE DIFÍCIL ACESSO E/OU PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO (CADEIRANTE E/OU COM COMPROMETIMENTO DE MOBILIDADE COMPROVADO), PELO PERÍODO

Contato: (22) 3261-1715

E-mail: gadvogadosassociados@gmail.com

End: Avenida Alberto Braune, nº 4, sala 510, Edifício Jose Monteiro Fernandes, Centro, Nova Friburgo/RJ CEP: 28.613-000

DE 12 MESES REFERENTE AO ANO LETIVO DE 2022 (200 DIAS).

Contudo, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a Impugnante constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem sanadas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar a lisura e o regular prosseguimento deste procedimento licitatório.

Do exposto, certa da habitual atenção deste ilustre Pregoeiro e confiante no habitual bom senso dessa conceituada Prefeitura, a Impugnante requer sejam analisadas e, posteriormente, corrigidas as irregularidades presentes no edital a fim de que a licitação ora em curso possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente contestada.

**A) DA OBRIGATORIEDADE DA DOCUMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS
CONTEREM A ESPECIFICAÇÃO DE CARROCERIA DE TRANSPORTE
ESCOLAR**

Inicialmente, insta salientar que o Termo de Referência prevê expressamente em seu item 6.13 que os veículos deverão atender as normas contidas no Código Nacional de Trânsito, especialmente as constantes dos artigos 136 a 139.

Dessa forma, o artigo 136 do Código de Trânsito Brasileiro assim estabelece:

Art. 136- Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN. (grifo nosso)

Importante elucidar que o CONTRAN publicou a Resolução 292 de 2008 que trata das modificações permitidas em veículos e carrocerias. Sendo assim, complementando tal resolução, o Denatran publicou a Portaria de nº 64 de 24/03/2016, estabelecendo modificações, tendo em vista a necessidade de atualização das modificações permitidas em veículos.

O artigo 136 em seu inciso VII aduz que o CONTRAN/DENATRAN estabelecerá outros requisitos e equipamentos obrigatórios para o transporte escolar. Dessa forma, foi publicada a Portaria Nº 159 de 26/07/2017 do DENATRAN, haja vista a necessidade de

atualização da Tabela de modificações permitidas em veículos; conforme se denota abaixo:

	MODIFICAÇÃO	APLICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
5 2	Inclusão de carroceria para Transporte Escolar sem alteração de lotação e/ou rearranjo de layout interno.	Camioneta, Ônibus e Micro-ônibus.	CSV, atender legislação municipal, artigo 136 do CTB e Resolução nº 504/14 e suas sucedâneas.	Tipo: O MESMO Para camioneta Espécie: MISTO. Para ônibus e micro ônibus Espécie: PASSAGEIRO.
				Carroçaria: TRANSPORTE DE ESCOLAR

Destaca-se que conforme relatado acima, têm-se como pré-requisito do Procedimento Licitatório de Transporte Escolar a exigência ao atendimento da Legislação Municipal, do artigo 136 do CTB e CSV.

Nesta esteira, existe a obrigatoriedade de constar no documento do veículo que prestar o serviço escolar, a especificação de carroceria TRANSPORTE DE ESCOLARES, conforme CRLV em anexo. No entanto, o Edital é omissivo quanto a tal obrigatoriedade nos documentos dos veículos, o que pode gerar uma ILEGALIDADE na prestação do serviço, uma vez que a empresa vencedora poderá utilizar veículos com carroceria e documentação, incompatível com a legislação, tornando o transporte Escolar Municipal ILEGAL.

Corroborando ainda com essa tese, a Secretaria de Estado de Educação por meio da Subsecretaria Administrativa em 31/01/2022, emitiu uma nota interna da Coordenadoria de Transporte Escolar, onde buscando a melhoria das funções administrativas e operacionais para os serviços de transporte escolar e PCD, fez constar em seu item: "5.1. c", a exigência de apresentação de veículo registrado, quanto à espécie/tipo, como de "Passageiro" e carroceria "Transporte Escolar", vide documento em anexo.

Cabe ainda salientar que tal irregularidade acarreta em apreensão dos veículos, sendo inadmissível mensurar, os reflexos que isso pode causar na prestação de serviços, eis que os passageiros são crianças.

Dessa forma, o Ilustre Pregoeiro deverá realizar a alteração no Edital, fazendo constar como obrigatório o tipo carroceria de transporte escolar no documento dos veículos, em conformidade com a legislação vigente, em especial ao Art. 136 do CTB e a Portaria Nº 159 de 26/07/2017 do DENATRAN.

B) DA VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO DOS MOTORISTAS

No tocante à subcontratação, impede informar que quando foi enviado o Termo de Referência para cotação, estava prevista a

possibilidade de apenas subcontratar 50% (cinquenta por cento) do efetivo total solicitado. Contudo, no mesmo Termo de Referência continha o item 18.1, em que ficava vedada a subcontratação do objeto.

Dessa forma, foi realizado por esta empresa um questionamento à Secretaria Municipal de Educação e Subsecretaria de Gestão Administrativa Infraestrutura-Coordenação de Transporte para que houvesse por parte do órgão o esclarecimento da possibilidade de subcontratação ou não, e em resposta foi informado pela Secretaria Municipal de Educação que é autorizada a subcontratação de 50% dos veículos, mas a mão de obra deverá ser exclusivamente contratada pela empresa ganhadora. (RESPOSTA EM ANEXO).

Ocorre que mesmo após o questionamento, e a resposta da Secretaria Municipal de Educação, o edital assim dispôs a respeito da subcontratação, veja-se:

6.10 - Documentos dos motoristas contratados, que comprove o vínculo empregatício com a empresa para exercerem tal serviço. Lei 8666/93 art. 78 ins VI. **PARA ATENDIMENTO DESTE REQUISITO ENTENDE-SE PELO MENOS 50% (CINQUENTA POR CENTO), DO EFETIVO total SOLICITADO.**

Pasme, após devidamente esclarecido pelo órgão solicitante que deveria ser 100% (cem por cento) do efetivo contratado pela empresa, sendo autorizada a subcontratação somente de 50% (cinquenta por cento) da frota, o edital é norteado de forma contrária.

Ora, se no item 6.10 – VI, estabelece que é possível subcontratar, o edital não poderia prever que não é possível a subcontratação (item 18.1), dessa forma temos uma incongruência de informações no Termo de Referência.

Insta ainda salientar que tal especificação, se torna completamente injusta para a empresa participante do certame, eis que após a resposta do questionamento enviado, passou-se a contratar mais funcionários, para atender a exigência do órgão solicitante – conforme documento em anexo.

E agora após a publicação deste edital qualquer empresa poderá contratar somente metade do efetivo solicitado, onde está a isonomia entre os participantes? Os investimentos para contratação de mais de 50 (cinquenta) funcionários será inútil?

Ainda corroborando com a tese ora sustentada, outro licitante que não teve acesso à respectiva resposta aqui explicitada, com base somente neste ato convocatório poderá participar com 50% (cinquenta por cento) do efetivo contratado, o que estava expressamente vedado em resposta ao questionamento.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado.

A regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados que se assemelham ao caso em comento:

TJ-PI - Agravo de Instrumento AG 30000645 PI
(TJ-PI)

Jurisprudência • Data de publicação: 20/10/2004

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA ISONOMIA. O edital deve divulgar o objeto da licitação, sem fazer restrição que vá de encontro com a livre competição, preferindo alguns em detrimento de outros. Conhecimento e improvimento do agravo.

TJ-MT - Reexame Necessário REEX
00000551420068110048 46326/2011 (TJ-MT)

Jurisprudência • Data de publicação: 09/11/2011

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ISONOMIA E LEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA. Deve ser ratificada a sentença que concede segurança para determinar o cadastro da empresa interessada na participação da licitação na modalidade Tomada de Preço, para manter a

igualdade entre os licitantes, bem como os princípios da razoabilidade, isonomia e legalidade, já que a autoridade coatora simplesmente impossibilitou a participação da impetrante, sem qualquer justificativa legal. (ReeNec 46326/2011, DES. JOSÉ TADEU CURY, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 25/10/2011, Publicado no DJE 09/11/2011).

Por todo o exposto requer imediata correção do item relativo à SUBCONTRATAÇÃO do efetivo, em consonância com a reposta apresentada pelo órgão solicitante da prestação do serviço, em anexo. Tudo privilegiando o princípio da isonomia, evitando que a proposta seja demasiadamente onerosa em detrimento de informações contraditórias.

C) DA VISITA TÉCNICA

Primeiramente, cumpre informar que o art. 67, inc. VI, da nova Lei de Licitações, estabelece como documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional: **“declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.”**

É a conhecida “visita técnica” ou “vistoria técnica” que tem como objetivo viabilizar ao licitante amplo conhecimento das especificidades locais, propiciando condições mais concretas para a apresentação das propostas.

Destaca-se que no edital e no Termo de Referência não há previsão da exigência de visita técnica **e/ou declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.**

Importante elucidar que o objeto da licitação se refere ao transporte escolar dos alunos da rede municipal em área rural, quando usamos o termo área rural, estamos falando de estradas de difícil acesso, de terra, com buracos, com queda de árvores e barreiras, além do fato de serem estradas que alagam com a chuva, e que após ficam com lama por toda a parte.

Urge salientar que a Impugnante prestou o serviço objeto da licitação no último ano letivo, e conforme pode se denotar pelas fotos em anexo, as estradas são de péssima qualidade, sem nenhuma infraestrutura, ou seja, não se trata de rotas de baixo grau de complexidade, pelo contrário.

Cumprе registrar, que é obrigação da Administração realizar a avaliação prévia do local de execução, tendo em vista que é direito das empresas que forem participar do Certame o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado.

Sendo assim, o edital deverá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia, ou a formalização de declaração atestando para os devidos fins que conhece as peculiaridades do trajeto.

Frisa-se que as regras acima mencionadas, incorporaram reiteradas orientações do Tribunal de Contas da União acerca dos assuntos, que citamos a título de ilustração: Acórdão n° 372/2015, Acórdão n° 1.447/2015, Acórdão n° 656/2016, Acórdão n° 2.939/2018, todos do Plenário.

Salienta-se, que a exigência da visita técnica, tem a finalidade de evitar futuras nulidades, omissões ou alegação de que não tinha o conhecimento do itinerário, o que prejudicaria o resultado final da licitação e conseqüentemente a prestação dos serviços.

Sob esse aspecto, temos o seguinte julgado, que vai de encontro ao explicitado:

TJ-SC - Apelação Cível AC
03009885920158240007 Biguaçu 0300988-
59.2015.8.24.0007 (TJ-SC)
Jurisprudência•Data de publicação: 28/03/2019

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇOS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE PELA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TÉCNICO INTEGRANTE DO QUADRO DO MUNICÍPIO, EM DECLARAÇÃO EXIGIDA DO LICITANTE DE QUE ESTE REALIZOU A VISTORIA DO LOCAL OBJETO DAS OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO CUJA CONTRATAÇÃO ERA O OBJETO DO CERTAME. SEGURANÇA CONCEDIDA NA ORIGEM. RECURSO DO ENTE MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, A TEMPO E MODO, AOS TERMOS DO EDITAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PREVISÃO EDITALÍCIA QUE EXIGE A ASSINATURA DE SERVIDOR TÉCNICO DA MUNICIPALIDADE NA DECLARAÇÃO DE VISTORIA, COMO FORMA DE EVITAR POSTERIOR ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DAS PARTICULARIDADES DO LOCAL EM QUE SERIA EXECUTADO O SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA IMPETRANTE, DE QUE REALIZOU A PRÉVIA VISTORIA DO LOCAL

ACOMPANHADA DE SERVIDOR TÉCNICO DA MUNICIPALIDADE. REQUISITO DO EDITAL NÃO CUMPRIDO. INABILITAÇÃO QUE NÃO FERE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA EXIGÊNCIA E DE FORMALISMO EXACERBADO. A previsão do item 7.2.1.7 exige a prévia vistoria do local pelos licitantes, tendo como escopo prevenir posterior "alegação de desconhecimento de particularidades do local, sob qualquer pretexto". A disposição traduz o espírito da previsão contida no art. 30 , inciso III , da Lei 8.666 /93, que exige a comprovação, pelo licitante, "de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação", não sendo, portanto, abusiva. A impetrante não comprovou que realizou a vistoria prévia acompanhada de servidor do município. Não restou atendida, assim, a exigência do edital e o prévio conhecimento do local e de suas condições para realização da obra, como exigido pelo edital. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA

REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. (grifo nosso).

Dessa forma, o edital está em desconformidade com a Legislação e o que preceitua os Tribunais, haja vista que a Administração Pública deverá deixar claro que a responsabilidade das empresas em não participarem da vistoria é do próprio licitante.

Portanto, como não há mais a obrigatoriedade da visita técnica, em respeito ao Art. 67, VI, da Lei 14,133/21, deve ser exigência do Edital a apresentação de declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

D) DA DIFERENÇA DA PLANILHA LOTE 2

O Termo de Referência apresenta detalhadamente o objeto, número de itens, e etapas a serem cumpridas para auxiliar a empresa contratada a estimar os seus valores.

Contudo, ao analisar o Lote 2 em que as unidades escolares são Cypriano, Ernesto Cardinot, Alair, Boa Esperança, Nossa Senhora Nazareth, Eugenio Muller, JK e Odette, percebe-se que o valor relativo a este lote está estimado em R\$ 2.079.482,00 (dois milhões e setenta

e nove mil e quatrocentos e dois reais), porém ao somar todas as linhas do lote 2 chegamos ao valor de R\$ 2.176.832,00 (dois milhões, cento e setenta e seis mil e oitocentos e trinta e dois reais).

Dessa forma, houve uma falha na somatória do Lote 2 na importância de R\$ 97.350,00 (noventa e sete mil e trezentos e cinquenta reais).

Caso não venha a ocorrer a correção deste lote pode a participante ficar inabilitada por colocar o valor acima do estimado no termo de referência.

Sendo assim, o valor total do lote 2 deve ser corrigido para a monta de R\$ 2.176.832,00 (dois milhões, cento e setenta e seis mil e oitocentos e trinta e dois reais), conforme planilha em anexo.

E) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL

Prima facie, cumpre asseverar que esta empresa realizara o envio de questionamento à Secretaria Municipal de Educação, conforme já informado acima, neste questionamento também indagara a



Proc. n.º 2519/2022

Publicação de Fls. 21

respeito de qual momento seria apresentado os documentos exigidos no CTB, tanto os dos veículos, quanto os dos motoristas.

Em resposta ao questionamento a Secretaria Municipal de Educação emitira como resposta que o momento e o prazo da apresentação dos documentos, bem como da comprovação de que os veículos possuem GPS **se dará após a publicação da homologação do certame.**

Cabe destacar, que o edital é completamente omissso quanto à essa informação recebida pela empresa.

Dessa forma, não há tratamento isonômico entre os licitantes, pois somente esta empresa está ciente do prazo de entrega dos documentos, desrespeitando assim, o referido edital o Princípio da Isonomia.

Não restam dúvidas, que essa omissão causa uma concorrência desleal, induzindo com que as empresas participantes que não tenham a documentação necessária para a contratação, venham a participar do pregão.

Contato: (22) 3261-1715

E-mail: gadvoqadosassociados@gmail.com

End: Avenida Alberto Braune, nº 4, sala 510, Edifício Jose Montelro Fernandes, Centro, Nova Friburgo/RJ CEP: 28.613-000

Informa-se que apesar de não fazerem referências numéricas ao prazo mínimo razoável a ser concedido para envio da documentação em pregão eletrônico, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão 1280/08, determina:

Estabeleça nos editais de licitação prazos de recebimento de documentação habilitatória compatíveis com o volume de documentos a serem encaminhados.

Nesse seguimento, é possível vislumbrar o Acórdão 265/10 também do Plenário do Tribunal de Contas da União:

Estabeleça prazo razoável e não exíguo, bem assim disponibilize os meios necessários e adequados, para que os concorrentes possam remeter os documentos referentes à proposta ou à habilitação, de forma a evitar a injusta desclassificação de licitantes, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e do art. 25, §§ 2º e 3º, do Decreto 5.450/05.



Dessa forma, é imprescindível que tal omissão seja sanada no edital, devendo constar qual será o prazo para a entrega da documentação pertinente ao processo licitatório.

F) DO FATO PRÍNCIPE

Insta aduzir que o Brasil vem enfrentando uma enorme crise econômica, em razão da Pandemia decorrente do Coronavírus. Destaca-se que não se sabe se ainda estamos na fase final da pandemia, fato é que temos evidenciado nesse cenário o Fato Príncipe.

Destaca-se que o edital da contratação anterior a esta cujo objeto é o mesmo, não previa a possibilidade do Fato Príncipe, e a Impugnante por diversas vezes solicitou que fosse realizado o pagamento das despesas fixas inerentes ao contrato, uma vez que toda a estrutura estava à disposição da Administração e uma vez que não foi atendida tal solicitação arcou com todos os pagamentos inerentes ao contrato, gerando graves prejuízos financeiros à mesma.

Cumprе ressaltar que agora, o instituto da matriz de risco passa a integrar expressamente a nova lei geral de licitações e contratos administrativos, consolidando tendência de segurança jurídica, como já se verifica em relações contratuais regidas por normas legais que já contavam com tal instituto, a exemplo da Lei nº 12.462/2011 (RDC) e da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais).

Nesse particular, a título de exemplo o ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU – Plenário considera que os diversos tipos de riscos nas contratações de obras públicas “podem ser consolidados em cinco categorias: riscos de engenharia (ou riscos de execução); riscos normais ou comuns de projetos de engenharia; riscos de erros de projeto de engenharia; riscos de fatos da Administração; **e riscos associados à álea extraordinária/extracontratual (fato do príncipe, força maior ou caso fortuito)**”. Trata-se, portanto, conforme o caso, de contar com a possibilidade de alocar os riscos “de acordo com a maior ou menor capacidade de cada um dos parceiros de mitigá-los”

Frisa-se que o fato de ser dado à Administração, principalmente às municipais, licitar prevendo alocação de determinados riscos representa reforço à segurança jurídica (Art. 5º), com que se deve contar para evitar a inexecução do contrato, pois o contrato se tornaria excessivamente oneroso para a prestadora de serviços.

Salienta-se que o artigo 124, inciso II, alínea “d” permite a alteração do contrato por acordo entre as partes para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial em caso de força maior, caso fortuito ou **fato do príncipe** ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal

como pactuado, ele o faz respeitando sempre e em qualquer caso a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

TJ-MG - Apelação Cível AC 10637140009316001
São Lourenço (TJ-MG)
Jurisprudência•Data de publicação: 27/05/2021

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL URBANO - MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DE N. 131\2004 - REAJUSTE DA TARIFA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROJETO BÁSICO DO EDITAL DO CERTAME - IMPOSSIBILIDADE - GRATUIDADE PARA PESSOAS ENTRE 60 E 65 ANOS E PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA FONTE DE CUSTEIO - DESNECESSIDADE - FATORES DE CÁLCULO PREVISTOS NO EDITAL DA LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE ÁREA ADMINISTRATIVA - DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL INEXISTENTE - MAJORAÇÃO DA

ALÍQUOTA DO ISS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO DE CONCESSÃO - **FATO DO PRÍNCIPE - OCORRÊNCIA - PREVISÃO EXPRESSA DE POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA TARIFA - DESEQUILÍBRIO INEQUÍVOCO - DEVER DE INDENIZAR PELO PREJUÍZO** - OCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição da República, em seu art. 37, XXI e art. 175, bem como a Lei n. 8.666/93, a Lei n. 8.987/95 e a Lei n. 12.587/12, garantem o equilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos administrativos, operando-se a garantia em favor do particular e da Administração, tanto na forma de reajuste quanto revisão da tarifa de transporte coletivo. 2. Ausente a comprovação inequívoca do desequilíbrio contratual em razão da majoração dos custos operacionais, não se concede o reajuste da tarifa. 3. A previsão expressa no Edital - Projeto Básico da Concorrência Pública n. 001/2004 do Município de São Lourenço, de gratuidade para as pessoas entre 60 e 65 anos e para as portadoras de necessidades especiais, torna desnecessária a previsão de fonte de custeio ou qualquer espécie de contrapartida do poder concedente, uma vez que na apresentação da proposta este fator de composição do valor da tarifa era conhecido,

inexistindo, portanto, álea administrativa a ensejar a revisão do contrato por desequilíbrio da equação. 4. A recomposição do equilíbrio contratual em virtude da majoração de alíquota de tributo após a apresentação da proposta, ensejando repercussão nos preços contratados (fato do príncipe), está especificamente prevista no § 5o do art. 65 da Lei de Licitações. 5. A modificação da alíquota de ISS de 3% para 5% do faturamento bruto da empresa, após a apresentação da proposta, revela desequilíbrio contratual em desfavor da Concessionária\contribuinte, impondo o reequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato administrativo, bem como o dever de indenizar pelo prejuízo causado diante da inércia da Administração Pública em majorar a tarifa e recompor o preço. **(grifo nosso)**.

Sendo assim, deve constar na Minuta de Termo de Contrato – Anexo VI deste edital a **previsibilidade do pagamento de custo fixo das despesas inerentes ao contrato em casos de ocorrência de Fato do Príncipe**, evitando assim, que o licitante onere e subsidie todos os custos decorrentes de um Fato Príncipe alheios à vontade das partes.

III - DO PEDIDO

Contato: (22) 3261-1715

E-mail: gadvogadosassociados@gmail.com

End: Avenida Alberto Braune, nº 4, sala 510. Edifício Jose Monteiro Fernandes, Centro, Nova Friburgo/RJ CEP: 28.613-000



Ante o exposto, requer:

- 1 – O recebimento tempestivo da presente impugnação, de acordo com o artigo 164 da Lei 14.133/2021, do referido edital;
- 2 – Outrossim, seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de suspender o certame para promover a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme o § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021, **restabelecendo a competitividade, em respeito aos princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Moralidade e Legalidade.**

Termos pelos quais, aguarda deferimento.

Nova Friburgo/RJ, 02 de Fevereiro de 2022.

PEDRO Assinado de forma
HENRIQUE digital por PEDRO
SANTOS HENRIQUE SANTOS
QUEIROZ
Dados: 2022.02.02
14:56:08 -03'00'

Pedro Henrique Santos Queiroz

OAB/RJ 178.626



Proc.nº 2517/2022

Folha: 01 de 01

PROCURAÇÃO

Outorgante: **TRANSFREE - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.979.654/0001-49, sediada à Rua Fernando Bizzoto, nº 32, Centro, Nova Friburgo/RJ, CEP: 28.613-040, neste ato, representada por seu sócio Sr. WALLACE VERLY PINTO, inscrito no CPF sob o nº 018.835.757-29.

Outorgado: **PEDRO HENRIQUE SANTOS QUEIROZ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 178.626, com escritório profissional situado na Avenida Alberto Braune, nº 04, sala 510, Centro, Nova Friburgo/RJ.

Poderes: Confere amplos poderes para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente e podendo, portanto, praticar todo e qualquer ato para o fiel cumprimento deste mandato, com o fito especial de representar o Outorgante no Processo Licitatório nº 21.349/2021 - Pregão Eletrônico nº 019/2022.

Nova Friburgo/RJ, 02 de Fevereiro de 2022.



TRANSFREE - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Contato: (22) 3261-1715

E-mail: gadvogadosassociados@gmail.com

End: Avenida Alberto Braune, nº 4, sala 510, Edifício Jose Montelro Fernandes, Centro, Nova Friburgo/RJ CEP: 28.613-000

TRANSFREE LOCADORA LTDA.-MEALTERAÇÃO CONTRATUAL SEGUNDA

MARCIANO VERLY, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Empresário, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 05.06.1965, filho de Manoel Bernardo Verly e Diva Rodrigues Verly, residente e domiciliado nesta cidade de Nova Friburgo-RJ., à Rua Manoel Rodrigues nº 33 - apto 301 - CEP 28.605-210 - Vilage, portador da carteira de identidade nº 06876608-8, expedida pelo Instituto Félix Pacheco-RJ., em 11.09.1985, e inscrito no CPF sob o nº 796.880.207-53;

WALLACE VERLY PINTO, brasileiro, separado, Empresário, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 14/05/1971, filho de Jorge de Aguiar Pinto e Maria José Verly Pinto, residente e domiciliado nesta cidade de Nova Friburgo, à Rua Leuenroth nº 29, aptº 304 - Centro, CEP 28.613-130, portador da carteira de identidade nº 08307078-9, expedida pelo IFRJ em 28/01/1987, e inscrito no CPF sob o nº 018.835.757-29; **ÚNICOS SÓCIOS** componentes da sociedade limitada que nesta praça gira sob a denominação social de "**TRANSFREE LOCADORA LTDA.-ME**", com seu contrato social de constituição firmado em 20.04.2012 e arquivado na JUCERJA sob o NIRE nº 33.2.0935426-4 em 01.10.2012, e primeira alteração contratual firmada em 20.04.2012 e arquivada na JUCERJA sob o nº 2532665, em 30.08.2013, inscrita no CNPJ sob o nº 16.979.654/0001-49, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, procederem a presente alteração contratual segunda, o que fazem na forma abaixo:

1 - O Capital Social passa a partir desta data para **R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais)**, divididos em **1.100.000 (um milhão e cem mil)** quotas, no valor nominal de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, mediante subscrição e integralização em moeda corrente do país, de **800.000 (oitocentas mil) novas quotas**, no montante de **R\$ 800.000,00 (oitocentas mil reais)**, da seguinte forma: o sócio **WALLACE VERLY PINTO**, já qualificado, integraliza neste ato **792.000 (setecentos e noventa e duas mil) quotas**, passando a ter um total de **1.089.000 (um milhão e oitenta e nove mil)** quotas, no valor nominal de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, totalizando **R\$ 1.089.000,00 (um milhão e oitenta e nove mil reais)**, o sócio **MARCIANO VERLY**, já qualificado, integraliza neste ato **8.000 (oito mil) quotas**, passando a ter um total de **11.000 (onze mil) quotas**, no valor nominal de **R\$ 1,00 (um real)** cada uma, totalizando **R\$ 11.000,00 (onze mil reais)**.

2 - Face às alterações acima introduzidas e a consenso dos sócios, altera-se seu contrato social de constituição e alterações posteriores, que após consolidado passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade girará sob a denominação social de "**TRANSFREE LOCADORA LTDA.-ME**", e o seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEGUNDA

A sociedade terá sua sede social à **Rua Fernando Bizzoto nº 32 - Cep 28.613-040 - Centro, na cidade de Nova Friburgo/RJ.**, podendo ainda abrir filiais em qualquer parte do território nacional, desde que obedecidas todas as formalidades legais.

A Sociedade terá por objetivo social a exploração do ramo de **serviços de transporte escolar, serviços de transporte de passageiros e locação de automóveis com ou**

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: TRANSFREE LOCADORA LTDA ME

NIRE: 332.0935426-4 Protocolo: 65-2018/444237-0 Data do protocolo: 11/12/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 12/12/2018 SOB O NÚMERO 00003453584 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FC896D67D1CFF1BF0731F3D04AG79CD7CA662CD388625DA31FA5E258EFD1BD03

Para validar o documento acesse: <http://www.jucec.com.br> ou <http://servicos@jucec.com.br> Informe o nº do protocolo: 65-2018/444237-0 Pág. 3/7

sem motorista, transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana, transporte rodoviário coletivo de passageiros com itinerário fixo municipal, transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, serviços de alojamento de animais domésticos e sua captura, serviços de estacionamentos de veículos, serviços de reboque de veículos, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar, agência de viagens, serviços de reservas e outros serviços de turismo, e transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e inflamáveis.

CLÁUSULA TERCEIRA

O capital social da sociedade será de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), divididos em 1.100.000 (um milhão e cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios: o sócio **MARCIANO VERLY**, já qualificado, com 11.000 (onze mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), o sócio **WALLACE VERLY PINTO**, já qualificado, com 1.089.000 (um milhão e oitenta e nove mil reais). O capital social é neste ato subscrito e integralizado em moeda corrente do país.

PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade de cada sócio será restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do artigo nº 1.052 da Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

CLÁUSULA QUARTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA QUINTA

A sociedade será administrada *única e exclusivamente pelo sócio WALLACE VERLY PINTO*, já qualificado, autorizado o uso do nome comercial, entretanto, vedado o seu emprego, sob qualquer pretexto ou modalidade, em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, especialmente a prestação de avais, endossos, fianças ou cauções em favor de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem a autorização de outro sócio.

CLÁUSULA SEXTA

Os sócios receberão mensalmente, a título de pró-labore, uma retirada que será por eles fixada, observado o limite estabelecido pela legislação do Imposto de Renda e a situação econômico-financeira da sociedade.

CLÁUSULA SÉTIMA

A morte ou retirada de sócios não dissolverá a sociedade. Os haveres do sócio falecido serão pagos a seus herdeiros ou sucessores segundo ficar apurado em balanço especial levantado até 30 (trinta) dias após a data do falecimento e será pago segundo forma e periodicidade acordada entre as partes. Os haveres do sócio retirante a ele serão restituídos



segundo forma e periodicidade acima, tendo como marco para o pagamento da primeira parcela o 30º (trigésimo) dia após sua retirada.

CLÁUSULA OITAVA

Ao término de cada exercício social, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA NONA

Não obstante contratado por prazo indeterminado, a sociedade poderá ser dissolvida em qualquer época, caso seja esta a vontade dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA

Os lucros ou prejuízos apurados em balanço geral, levantado anualmente, serão repartidos ou suportados entre os sócios na proporção de seus respectivos capitais.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

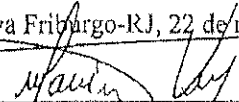
Os casos omissos ou dúvidas oriundas que surgirem na vigência do presente contrato serão dirimidos na forma da legislação aplicável, em especial, segundo as disposições contidas na Lei nº 10.406 de 10/01/2002 e subsidiariamente pela Lei nº 6.404/76, e Lei nº 9.457/97, ficando eleito pelas partes contratantes o fórum da comarca de Nova Friburgo-RJ.


CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Os sócios contratantes declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.


E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento de alteração contratual em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas abaixo nomeadas.

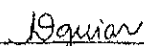
Nova Friburgo-RJ, 22 de novembro de 2018.


Marciano Verly


Wallace Verly Pinto

TESTEMUNHAS:


Francisco Santos Fernandes
CPF 019.119.187-61
CI 09690056-8 IFP

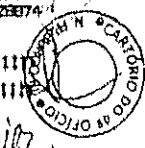

Camille de Freitas Aguiar
CPF 087.089.267-35
CI 12657127-2 IFP



CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTROS DE IMÓVEIS DE NOVA FRIBURGO 092179
R. Augusto Cardoso, 34 - Loja - Centro - CEP 28100-000 - Nova Friburgo - RJ - Tel/Fax: (22) 2521-1443 / 2521-1431-1432
AA 123874

Reconheço a(s) firma(s) por Autenticidade de:
MARCIANO VERLY N. 222831

NOVA FRIBURGO, 07/12/2018, Total: 7,01 Conf. por:
MARIA IVONEIDE R. FARIAS Mat. em Test.
ECST 39937 FNA <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



M. Ivoneide

M. Ivoneide Bernardo de Farias
Escrivente
Mat. 94/11245

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTROS DE IMÓVEIS DE NOVA FRIBURGO 092179
R. Augusto Cardoso, 34 - Loja - Centro - CEP 28100-000 - Nova Friburgo - RJ - Tel/Fax: (22) 2521-1443 / 2521-1431-1432
AA 123874

Reconheço a(s) firma(s) por Autenticidade de:
NALLACE VERLY PINTO N: 48887

NOVA FRIBURGO, 07/12/2018, Total: 7,01 Conf. por:
MARIA IVONEIDE R. FARIAS Mat. em Test.
ECST 39896 PIJ <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>



M. Ivoneide

M. Ivoneide Bernardo de Farias
Escrivente
Mat. 94/11245

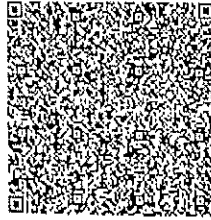


PM5AN-9

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL

CODIGO RENAVAM
 00487177673

PLACA	EXERCÍCIO
KRA5B35	2021
ANO FABRICAÇÃO	ANO MODELO
2012	2013
NUMERO DO CIV	



Valide este QR Code com app Vio

CODIGO DE SEGURANCA DO CLA	CAT
54790298485	***
MARCA / MODELO / VERSÃO	
VW/KOMBI	
ESPECIE / TIPO	
MISTO CAMIONETA	

PLACA ANTERIOR / UF	CHASSI
KRA5135/RJ	9BWMF07X2DP005609
COR PREDOMINANTE	COMBUSTIVEL
BRANCA	ALCOOL/GASOLINA

CATEGORIA	CAPACIDADE		
ALUGUEL	1,0		
POTENCIA/CILINDRADA	PESO BRUTO TOTAL		
80CV/1390	2,3		
MOTOR	CHT	EIXOS	LOTAÇÃO
BTJ799837	2,3	2	09P
CARRUCCERIA			
TRANSPORTE DE ESCOLARES			
NOME			
TRANSFREE LOCADORA LTDA			
CPF / CNPJ			
16.979.654/0001-49			
LOCAL	DATA		
NOVA FRIBURGO RJ	22/07/2021		

ASSINADO DIGITALMENTE PELO DETRAN

DADOS DO SEGURO DPVAT			
CAT. TARIF	DATA DE QUITAÇÃO	PAGAMENTO	
*	*	<input type="checkbox"/> COTA ÚNICA	<input type="checkbox"/> PARCELADO
REPASSE OBRIGATÓRIO AO FUND. NACIONAL DE SAL. (R\$)	CUSTO DO BILHETE (R\$)	CUSTO EFETIVO DO SEGURO (R\$)	
*	*	*	*
REPASSE OBRIGATÓRIO AO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (R\$)	VALOR DO IOF (R\$)	VALOR TOTAL A SER PAGO PELO SEGUROADO (R\$)	
*	*	*	*

OBSERVAÇÕES DO VEÍCULO

*BIN22721***2EIXOS*/09 PAS*VEIC
 MODIF*LC0032642659*****

INFORMAÇÕES DO SEGURO DPVAT

MENSAGENS DENATRAN

CARTEIRA DIGITAL DE TRANSITO

Para sua comodidade, você pode acessar esta documentação digitalmente pelo seu celular. Baixe o aplicativo Carteira Digital de Trânsito - CDT e tenha acesso ao licenciamento de seu veículo além de muitas outras funcionalidades.

Com a Carteira Digital de Trânsito - CDT você pode:

- Consultar suas informações e pagar multas com desconto
- Acessar a versão digital do CNH (para quem possui)
- Arquivar multas e pagar em parcelas com juros reduzidos
- Consultar informações sobre licenciamento de veículos
- Fazer o pagamento de taxas
- Recolher multas de trânsito

DENATRAN Ministério da Infraestrutura

Baixe agora a Carteira Digital de Trânsito - CDT nas lojas Google Play ou App Store e tenha na palma da sua mão todos os documentos para você conduzir seu veículo com tranquilidade e segurança!

25/17/2022

Rubrica: *[assinatura]* Fls. 35



Queiroz Advogados Associados <qadvogadosassociados@gmail.com>

ENC: P.A. 21349/2021 - TRANSPORTE ESCOLAR - Esclarecimentos à empresa Transfree Locadora LTDA

1 mensagem

Transfree Locadora <transfreeadm@outlook.com>

2 de fevereiro de 2022 13:42

Para: Queiroz Advogados Associados <qadvogadosassociados@gmail.com>

Enviado do Outlook

De: cotacao3.pmnf@gmail.com <cotacao3.pmnf@gmail.com>

Enviado: quinta-feira, 13 de janeiro de 2022 09:01

Para: 'Educacao Orcamento Nova Friburgo' <orcamento.educacao@yahoo.com.br>;
transfreeadm@outlook.com <transfreeadm@outlook.com>

Assunto: ENC: P.A. 21349/2021 - TRANSPORTE ESCOLAR - Esclarecimentos à empresa Transfree Locadora LTDA

Bom dia,

Segue resposta da Secretaria Requisitante quanto aos questionamentos referente ao Processo 21349/2021 – Transporte Escolar.

Desde já agradeço a atenção.

Atenciosamente,

Amanda Barrozo

Departamento de Logística

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo - RJ

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística

Subsecretaria de Compras e Licitações

Tel.: (22) 2525-9106 / 2525-9232

E-mail: cotacao3.pmnf@gmail.com

De: Educacao Orcamento Nova Friburgo <orcamento.educacao@yahoo.com.br>

Enviada em: 13/01/2022 hh:mm:ss 09:17

Para: cotacao3.pmnf@gmail.com

Assunto: Re: P.A. 21349/2021 - TRANSPORTE ESCOLAR - Esclarecimentos à empresa Transfree Locadora LTDA

Bom dia,

Seguem os esclarecimentos solicitados pela empresa Transfree Locadora LTDA.

Trata-se de Questionamento formulado por Transfree Locadora LTDA contra o Termo de Referência (Processo Administrativo n.º 21.349/21), do tipo menor preço por lote, da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede municipal de ensino pelo período de 200(duzentos) dias letivos.

I- Resposta ao questionamento quanto à comprovação de 50% (cinquenta por cento) da propriedade por lote e a proibição de subcontratar

Segundo a doutra lição do Egrégio Tribunal de Contas da União, em sua obra "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, diz que: "Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado." (4. ed. Brasília: TCU, 2010)

Depreende-se do disposto na Lei nº 8.666/93, extraem-se quatro importantes aspectos da subcontratação:

- A decisão acerca de sua admissão, ou não, constitui mérito administrativo;
- A Administração deve estabelecer os limites máximos para subcontratação, quando admiti-la, sendo vedada a subcontratação total do objeto;
- Deve ser prevista expressamente no edital e no contrato;
- O contratado permanece responsável pelas obrigações contratuais e legais, não se confundindo com a sub-rogação prevista nos artigos 346 a 351, do Código Civil.
- Assim, verifica-se, primeiramente, que a admissão de subcontratação, ou não, constitui decisão administrativa de cunho técnico e/ou administrativo. Com efeito, a Administração contratante define todos os contornos da avença, inclusive o de admitir a subcontratação, conforme suas necessidades, as características do mercado e a disponibilidade deste em relação ao objeto do certame.

Nesse diapasão, no Acórdão TCU nº 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010)

O objeto do Termo de Referência, assim está descrito: "Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de Transporte Escolar, para atender às necessidades dos alunos da Educação Básica da Rede Municipal de Nova Friburgo, residentes na zona rural e/ou localidades de difícil acesso e/ou portadores de necessidades especiais com dificuldade de locomoção (cadeirante, e/ou com comprometimento de mobilidade comprovado). Educação Infantil – Pré Escolar e Ensino Fundamental – Anos iniciais e finais do Ensino Regular". (grifo nosso)

Cumprе ressaltar que a Secretaria Municipal de Educação não elaborou um Termo de Referência cujo objeto é a locação do Transporte Escolar e sim a prestação do serviço de transporte escolar, nele incluídos, os veículos e mão de obra especializada, o Termo de Referência prevê que não é

permitida a subcontratação, isto é, que terceiro estranho ao contrato não possa prestar o serviço de transporte escolar para a Administração Pública.

Proc. n.º: 2417/2022Publicação: 37

O Termo de Referência prevê que 50% (cinquenta por cento) dos veículos de cada lote devem ser de propriedade do licitante e não veda que os outros 50% (cinquenta por cento) advenham de posse, quer seja através de contrato de locação ou comodato, contanto que a mão de obra contratada e execução do serviço seja realizada exclusivamente pela empresa ganhadora do certame, uma vez que é proibida a subcontratação da prestação do serviço, sendo ela a responsável total por sua execução.

II - Veículos equipados com GPS

O Termo de Referência prevê o Sistema de Rastreamento da SETESAT, é indispensável para a segurança dos veículos, frotas, cargas e transporte de pessoas ou equipado com GPS.

O momento e o prazo da apresentação dos documentos, bem como da comprovação que os veículos possuem GPS se dará após a publicação da homologação do certame.

Sendo assim, não há exigência prévia de aquisição do equipamento em momento anterior, a fim de que não inviabilize a ampla competitividade causando onerosidade excessiva aos concorrentes.

Atenciosamente,

Secretaria Municipal de Educação.

Em terça-feira, 11 de janeiro de 2022, 16:48:20 GMT-3, cotacao3.pmnf@gmail.com<cotacao3.pmnf@gmail.com> escreveu:

Boa tarde,

Segue em anexo o questionamento da empresa quanto ao processo 21349/2021 – Transporte Escolar.

Desde já agradeço a atenção.

Atenciosamente,

Amanda Barroso

Departamento de Logística

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo - RJ

02/02/2022 14:09

Gmail - ENC: P.A. 21349/2021 - TRANSPORTE ESCOLAR - Esclarecimentos à empresa Transfree Locadora LTDA

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística

Subsecretaria de Compras e Licitações

Tel.: (22) 2525-9106 / 2525-9232

Proc.nº: 2519/2022
Publicação: 38

E-mail: cotacao3.pmnf@gmail.com

Boa tarde!

Segue em anexo questionamento da empresa em relação ao Termo de Referência desta cotação.

Att,

Steffany Borges

Enviado do Outlook

De: cotacao3.pmnf@gmail.com <cotacao3.pmnf@gmail.com>
Enviado: sexta-feira, 7 de janeiro de 2022 09:44
Para: transfreadm@outlook.com <transfreadm@outlook.com>
Assunto: P.A. 21349/2021 - TRANSPORTE ESCOLAR

PRAZO PARA RESPOSTA: (13/01/2022)

Bom dia.,

A Prefeitura de Nova Friburgo tem interesse no Serviço de Transporte Escolar, através da Secretaria Municipal de Educação.

Para darmos prosseguimento ao processo de Contratação, é de suma importância a colaboração da sua empresa, fornecendo os orçamentos para os itens descritos nos arquivos em anexo.

Caso não haja interesse ou possibilidade de atender a nossa solicitação, pedimos que apenas responda este e-mail com a expressão "**não cotamos**".

Para auxiliar na elaboração do orçamento, constam informações importantes no Termo de Referência e instruções para preenchimento da proposta na parte final deste e-mail.

Gratos pela sua colaboração,

Proc. n.º: 2517/2022
Folha: 39

Atenciosamente,

Amanda Barrozo

Departamento de Logística

Prefeitura Municipal de Nova Friburgo - RJ

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística

Subsecretaria de Compras e Licitações

Tel.: (22) 2525-9106 / 2525-9232

E-mail: cotacao3.pmnf@gmail.com

Os arquivos anexos contêm informações qualitativas e quantitativas desta contratação.

INSTRUÇÕES:

1. Faça o download e preencha o formulário em anexo (ANEXO II) com os preços (unitário e total) e marca do produto;
2. Preencha o rodapé do formulário com os dados da empresa: RAZÃO SOCIAL, CNPJ, ENDEREÇO e conta bancária (opcional) nos campos indicados (ou carimbo contendo todos os dados da empresa)
3. Coloque a data da proposta; **(caso não seja preenchida, será considerada a data de resposta do e-mail);**
4. **ASSINE O FORMULÁRIO** (Identificar a Assinatura);
5. Digitalize e nos envie preferencialmente por e-mail.

OBS: Por motivos administrativos só serão aceitas as cotações enviadas em **formulários próprios da empresa** caso contenham todos os dados solicitados acima, **e assinatura do responsável pela elaboração da proposta.**

Ao responder este e-mail a empresa declara estar ciente e concorda com as condições estabelecida

Para maiores detalhes ou dúvidas contate-nos pelo tel.: (22) 2525-9106 / (22) 2525-9232. Horário de funcionamento: de segunda à sexta das 9h às 18h

FOTOS DAS ESTRADAS

ESCOLA DANTE LAGINESTE – RIOGRANDINA

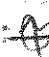


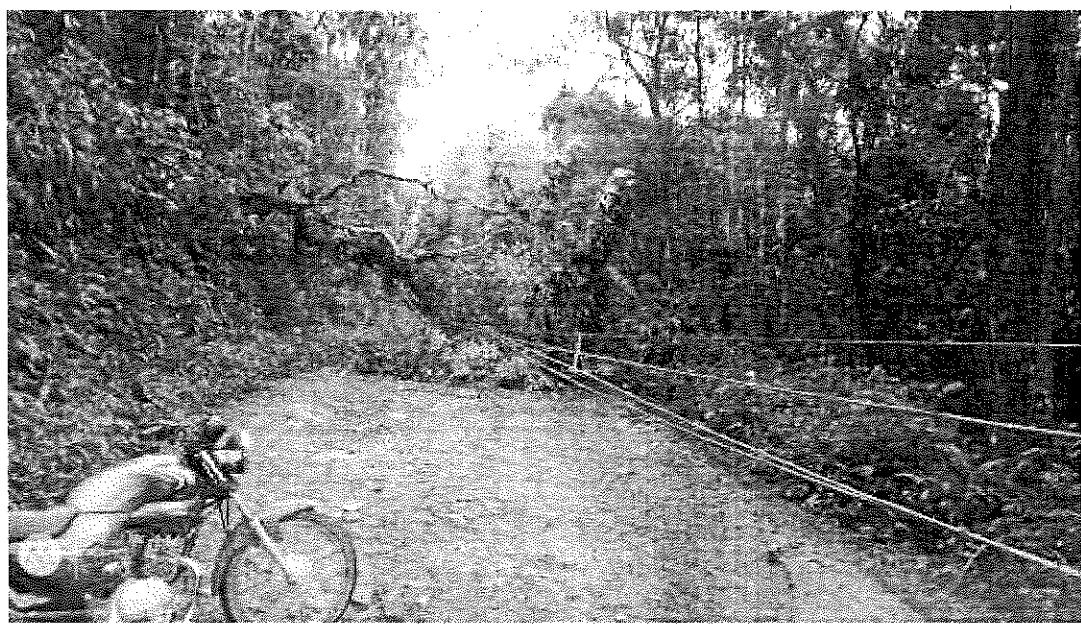
Proc.n°: 2513/2022

Rubrica: ~~44~~ 41 File: 41



Proc. nº: 2513/2022

Rubrica:  Fla.: 92







TRAJETO PONTE BRANCA – VARGEM ALTA SEM PASSAGEM

Proc. n.º 2517/2022

Pub. Dep. 45 Fig. 46



Proc.nº 2517/2022

Rubrica: 46



Proc.n° 2517/2022

Rubrica 47 - Fls.



Proc.n° 2527/2022

Fubrina: ~~Ag~~ Fis: 98



Proc.n° 2517/2022

Rubrica: *[Signature]* Fls. 49





LOTE 02

ITEM	LINHA	FAIXA	DIAS LETIVOS	VALOR DIÁRIA	VALOR TOTAL
20	Linha 25	A2	200	R\$ 486,75	R\$ 97.350,00
21	Linha 26	A3	200	R\$ 538,18	R\$ 107.636,00
22	Linha 27	A2	200	R\$ 486,75	R\$ 97.350,00
23	Linha 28	A2	200	R\$ 486,75	R\$ 97.350,00
24	Linha 33	A2	200	R\$ 486,75	R\$ 97.350,00
25	Linha 34	A2	200	R\$ 486,75	R\$ 97.350,00
26	Linha 8	A2	200	R\$ 486,75	R\$ 97.350,00
27	Linha 9	A3	200	R\$ 538,18	R\$ 107.636,00
28	Linha 10	A3	200	R\$ 538,18	R\$ 107.636,00
29	Linha 19	A2	200	R\$ 486,75	R\$ 97.350,00
30	Linha 20	A2	200	R\$ 486,75	R\$ 97.350,00
31	Linha 21	A2	200	R\$ 486,75	R\$ 97.350,00
32	Linha 22	A1	200	R\$ 418,58	R\$ 83.716,00
33	Linha 88	A2	200	R\$ 486,75	R\$ 97.350,00
34	Linha 89	A3	200	R\$ 538,18	R\$ 107.636,00
35	Linha 36	C1	200	R\$ 621,90	R\$ 124.380,00
36	Linha 62	E2	200	R\$ 1.185,00	R\$ 237.000,00
37	Linha 63	C1	200	R\$ 621,90	R\$ 124.380,00
38	Linha 64	A1	200	R\$ 418,58	R\$ 83.716,00
39	Linha 90	B1	200	R\$ 597,98	R\$ 119.596,00

VALOR ESTIMADO DO LOTE
R\$ 2.079.482,00

VALOR REAL DO LOTE R\$ 2.176.832,00

VALOR ESTIMADO
VALOR REAL

R\$ 13.727.112,00
R\$ 13.824.462,00

Proc. n.º 2517/2022

Fls. 51



Comissão de Pregão I

Processo Administrativo de Impugnação nº: 2.517/2021

Impugnante: **TRANSFREE - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME**

Assunto: **Impugnação - Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 019/2021 (Processo Licitatório nº 21.349/2021) TRANSPORTE ESCOLAR - 2022.**

À Secretaria Municipal de Educação;

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela **empresa TRANSFREE - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME**, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 10.024/2019, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, **tempestivamente**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 019/2021.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A) DA OBRIGATORIEDADE DA DOCUMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS CONTEREM A ESPECIFICAÇÃO DE CARROCERIA DE TRANSPORTE ESCOLAR.

Dessa forma, o Ilustre Pregoeiro deverá realizar a alteração no Edital, fazendo constar como obrigatório o tipo carroceria de transporte escolar no documento dos veículos, em conformidade com a legislação vigente, em especial ao Art. 136 do CTB e a Portaria Nº 159 de 26/07/2017 do DENATRAN.

B) DA VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO DOS MOTORISTAS.

Por todo o exposto requer imediata correção do item relativo à SUBCONTRATAÇÃO do efetivo, em consonância com a resposta apresentada pelo órgão solicitante da prestação do serviço, em anexo. Tudo privilegiando o princípio da isonomia, evitando que a proposta seja demasiadamente onerosa em detrimento de informações contraditórias.

C) DA VISITA TÉCNICA

Comissão de Pregão I

Dessa forma, o edital está em desconformidade com a Legislação e o que preceitua os Tribunais, haja vista que a Administração Pública deverá deixar claro que a responsabilidade das empresas em não participarem da vistoria é do próprio licitante.

Portanto, como não há mais a obrigatoriedade da visita técnica, em respeito ao Art. 67, VI, da Lei 14,133/21, deve ser exigência do Edital a apresentação de declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

D) DA DIFERENÇA DA PLANILHA LOTE 2

Dessa forma, houve uma falha na somatória do Lote 2 na importância de R\$ 97.350,00 (noventa e sete mil e trezentos e cinquenta reais).

Caso não venha a ocorrer a correção deste lote pode a participante ficar inabilitada por colocar o valor acima do estimado no termo de referência.

Sendo assim, o valor total do lote 2 deve ser corrigido para a monta de R\$ 2.176.832,00 (dois milhões, cento e setenta e seis mil e oitocentos e trinta e dois reais), conforme planilha em anexo.

E) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL

Informa-se que apesar de não fazerem referências numéricas ao prazo mínimo razoável a ser concedido para envio da documentação em pregão eletrônico, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão 1280/08, determina:

Estabeleça nos editais de licitação prazos de recebimento de documentação habilitatória compatíveis com o volume de documentos a serem encaminhados.

F) DO FATO PRÍNCIPE



Comissão de Pregão I

Sendo assim, deve constar na Minuta de Termo de Contrato – Anexo VI deste edital a previsibilidade do pagamento de custo fixo das despesas inerentes ao contrato em casos de ocorrência de Fato do Príncipe, evitando assim, que o licitante onere e subsidie todos os custos decorrentes de um Fato Príncipe alheios à vontade das partes.

DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante, o conhecimento da impugnação, e as seguintes alterações no instrumento convocatório.

2.1 - O recebimento tempestivo da presente impugnação, de acordo com o artigo 164 da Lei 14.133/2021, do referido edital;

2 - Outrossim, seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de suspender o certame para promover a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme o § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021, restabelecendo a competitividade, em respeito aos princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Moralidade e Legalidade.

DO MÉRITO

Cabe informar que embora toda a alegação da empresa se baseie no artigo 164 da Lei 14.133/2021, esta licitação não é regida por essa Lei, sendo regida nos termos da **Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 599 de 03 de junho de 2020, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Complementar nº 123/06, bem como considerando as alterações promovidas no Sistema Comprasnet SIASG pelo Decreto Federal nº10.024/19.**

Comissão de Pregão I

2.1 – A referida

A) DA OBRIGATORIEDADE DA DOCUMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS CONTEREM A ESPECIFICAÇÃO DE CARROCERIA DE TRANSPORTE ESCOLAR.

Resposta: O termo de referência já traz a exigência que o veículo tem que atender a normas contidas no Código Nacional de Trânsito, especialmente as constantes dos artigos 136 a 139 (item 6.13); Além de exigir conforme norma indicada no Guia FNDE que o veículo deverá passar por duas inspeções especiais do Detran para Transporte escolar. Onde o veículo só será aprovado caso atenda a todos os requisitos. Portanto a documentação do veículo para ser aprovada primeiro terá que ser aprovada pelo órgão fiscalizador do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN RJ).

B) DA VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO DOS MOTORISTAS.

Resposta: A subcontratação vedada no item 18.1 do Termo de referência, se refere a vedação de subcontratação de empresa e não tem ligação com o item 6.10 que trata da contratação dos motoristas.

Como a subcontratação não estabelece uma relação jurídica de natureza contratual entre a Administração e o subcontratado, o cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo permanece sob exclusiva responsabilidade do contratado, que responderá integralmente por essas obrigações perante a Administração. Isso significa que, diante de eventuais inadimplementos do subcontratado, na forma do art. 69 da Lei nº 8.666/93, "o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados", cabendo à Administração dele exigir o atendimento desse dever.

C) DA VISITA TÉCNICA

Resposta: Cabe informar que todas as declarações deverão ser preenchidas via sistema COMPRAS conforme o item: "10.8.2. Declarar, em campo próprio do sistema

Comissão de Pregão I eletrônico, que **cumpra plenamente os requisitos de habilitação** e que **sua proposta está em conformidade com as exigências desse Edital e do Termo de Referência;**"

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 - Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

As alegações da licitante apontam contra o Acórdão acima citado visando a geração de custos para licitantes que tenham a intenção de concorrer no certame. O termo de referência é claro quanto a zonas rurais, o que se entende como difícil acesso. A obrigatoriedade de tal cláusula geraria custos elevados às empresas que desejassem participar.

D) DA DIFERENÇA DA PLANILHA LOTE 2

Resposta: A solicitação da correção da planilha é pertinente, devido ao erro no cálculo referente ao Lote 2.

E) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL

Resposta: O prazo para o aceite da documentação que será solicitada após a homologação não foi inserido no edital, tampouco no Termo de Referência, fato que deverá ser esclarecido pela Secretaria requisitante.

Comissão de Pregão I

F) DO FATO PRÍNCIPE


Resposta: A contratação é realizada na forma de Serviço contratado por diária, o que não o torna de natureza contínua. No item: "**28.8.** A Administração Pública se reserva ao direito de, em razão da pandemia de Covid-19, suspender a execução da prestação do serviço sem acarretar a suspensão da vigência do contrato, uma vez que a interrupção da demanda por transporte escolar é imputável ao risco do negócio, sendo fato previsível, não servindo de base para o reequilíbrio econômico-financeiro."

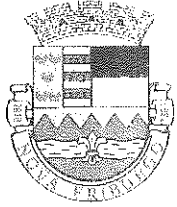
A ação estatal gera impacto especial para determinada pessoa física ou jurídica em comparação com os efeitos gerados para os demais? O fato do príncipe pressupõe que a atuação administrativa tenha distribuído encargos de forma desigual aos membros da sociedade, que estarão sujeitos a efeitos especiais, ou seja, não gerais. Se os impactos sobre determinada pessoa forem idênticos aos incidentes sobre as demais, a teoria não se aplica. (GASIOLA, Gustavo Gil. O fato do príncipe no sistema de tutela dos contratos administrativos. RDDA, v. 1, n. 1, 2014, p. 73.)

Ante o exposto, submeto as razões da impugnante aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, além de pronunciamentos de ordem técnica junto ao setor requisitante do objeto licitado, na forma do que dispõe o item 28.2 do edital.

Informamos que a referida licitação, se encontra marcada para o dia 11 de fevereiro de 2022 e caso necessário será suspensa Sine die, para melhor análise das impugnações interpostas.

Nova Friburgo, 07 de fevereiro de 2022.


LEONARDO GABRIG PEIXOTO
Pregoeiro – Comissão de Pregão II
Matricula: 206.934



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCESSO: 2517/2022

DATA: 1 / 02 / 2022 FLS. 58

S E C R E T A R I A
D E E D U C A Ç Ã O

Nova Friburgo, 07 de fevereiro de 2022.

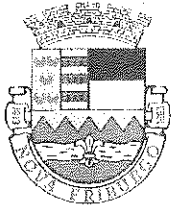
Exma. Sra. Dra. Procuradora Geral do Município,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta a impugnação da empresa Transfree Locadora de Veículos LTDA-ME, referente ao edital nº019/2021, objeto Transporte Escolar, para atender às necessidades dos alunos da Educação Básica da Rede Municipal de Nova Friburgo, residentes na zona rural e/ou localidades de difícil acesso e/ou portadores de necessidades especiais com dificuldade de locomoção (cadeirante, e/ou com comprometimento de mobilidade comprovado). Educação Infantil – Pré Escolar; Ensino Fundamental – Anos iniciais e finais do Ensino Regular, referente ao processo nº 21349/2021.

Inicialmente, a Secretaria Municipal de Educação vem se pronunciar sobre as respostas da Comissão de Pregão I, constante às folhas 52/57, correspondente aos itens abaixo discriminados e após encaminha o presente processo administrativo para apreciação quanto a sua legalidade pela douta Procuradoria:

- Item A): No que pertine ao item das normas aplicáveis, veículos e demais disposições embora conste no edital o cumprimento da Portaria Denatran 159/2017, além das características dos veículos para transporte escolar, preconizadas pelo FNDE, o disposto nos artigos 136 a 139 do CTB e a Lei Municipal nº 3.336/03 e a Portaria Nº 010/2006 Autran. A Secretaria Municipal de Educação entende que o edital não deve exigir, tanto para credenciamento quanto para habilitação, que as licitantes apresentem atestado de vistoria dos veículos emitido pela Administração, bem como relação de veículos, com respectivos dados técnicos e Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, para não incorrer em caráter restritivo como qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei 8.666/93, bastando à mera apresentação de declaração formal da disponibilidade dos veículos.

Ressalta que o TCU tem entendimento sedimentado sobre o assunto, contido na Súmula 272: 'No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROFESSOR: 2513/2022

DATA: / / FLS: 59

RUBRICA: P.

**S E C R E T A R I A
D E E D U C A Ç Ã O**

de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Sendo assim a exigência quanto à inclusão no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, para a especificidade de transporte escolar deverá constar como cláusula contratual a regularização no prazo máximo de 30 dias da assinatura e publicação do extrato contratual, o que ora requer a análise quanto a sua legalidade por esta douta Procuradoria.

- Item B): Segundo a doutra lição do Egrégio Tribunal de Contas da União, em sua obra “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, diz que: “Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado.” (4. ed. Brasília: TCU, 2010)

Depreende-se do disposto na Lei nº 8.666/93, extraem-se quatro importantes aspectos da subcontratação:

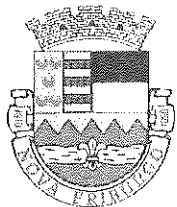
A decisão acerca de sua admissão ou não, constitui mérito administrativo;

A Administração deve estabelecer os limites máximos para subcontratação, quando admiti-la, sendo vedada a subcontratação total do objeto;

Deve ser prevista expressamente no edital e no contrato;

O contratado permanece responsável pelas obrigações contratuais e legais, não se confundindo com a sub-rogação prevista nos artigos 346 a 351, do Código Civil.

Assim, verifica-se, primeiramente, que a admissão de subcontratação, ou não, constitui decisão administrativa de cunho técnico e/ou administrativo. Com efeito, a Administração contratante define todos os contornos da avença, inclusive o de admitir a subcontratação, conforme suas necessidades, as características do mercado e a disponibilidade deste em relação ao objeto do certame.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCESSO: 2517/2022
DATA: 11/11/2022 HS: 60
RUBRICA: [assinatura]

**S E C R E T A R I A
D E E D U C A Ç Ã O**

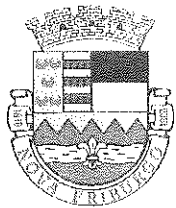
Nesse diapasão, no Acórdão TCU nº 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010)

O objeto do Termo de Referência, assim está descrito: “Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de Transporte Escolar, para atender às necessidades dos alunos da Educação Básica da Rede Municipal de Nova Friburgo, residentes na zona rural e/ou localidades de difícil acesso e/ou portadores de necessidades especiais com dificuldade de locomoção (cadeirante, e/ou com comprometimento de mobilidade comprovado). Educação Infantil – Pré Escolar e Ensino Fundamental – Anos iniciais e finais do Ensino Regular”. (grifo nosso)

Cumprе ressaltar que a Secretaria Municipal de Educação não elaborou um Termo de Referência cujo objeto é a locação do Transporte Escolar e sim a prestação do serviço de transporte escolar, nele incluídos, os veículos e mão de obra especializada, o Termo de Referência prevê que não é permitida a subcontratação, isto é, que terceiro estranho ao contrato não possa prestar o serviço de transporte escolar para a Administração Pública.

O Termo de Referência prevê que 50% (cinquenta por cento) dos veículos de cada lote devem ser de propriedade do licitante e não veja que os outros 50% (cinquenta por cento) advenham de posse, quer seja através de contrato de locação ou comodato, contanto que a mão de obra contratada e execução do serviço seja realizada exclusivamente pela empresa ganhadora do certame, uma vez que é proibida a subcontratação da prestação do serviço, sendo ela a responsável total por sua execução.

- Item C) acata na íntegra a resposta da Comissão de Pregão quanto a não exigência de visita técnica;



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

PROCESSO: 2512/2022

DATA: 10/01/2022

SUBSCRIÇÃO: D. 01

**S E C R E T A R I A
D E E D U C A Ç Ã O**

- Item D) acata na íntegra a resposta da Comissão de Pregão quanto à diferença da planilha LOTE 02;
- Item E) acata na íntegra a resposta da Comissão de Pregão quanto à ausência de previsão de prazo para a entrega de documentos exigidos no edital;
- Item F) acata na íntegra a resposta da Comissão de Pregão quanto ao fato do princípio e corrobora integralmente com o parecer da douta Procuradoria no Processo instrutivo de número 21349/2021 às folhas 264/267 quando da colocação quanto a remuneração por diária e prestação de serviço ser por efetiva demanda e não se dar de forma continuada, podendo haver inclusive suspensão temporária.

Sendo o que há para expor, por ora, despeço-me, colocando-me a disposição para esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre o caso em tela, e renovando desde já, os votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CAROLINE MOURA KLEIN

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MAT. 990953



Processo: nº 2.517/2022

Requerente: Transfree – Locadora de Veículos LTDA – ME

Assunto: Impugnação – Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n. 019 de 2022 – Processo Licitatório n. 21.349/2021

Ao Ilmo. Sr. Subprocurador de Processos Administrativos

Trata-se de impugnação interposta por Transfree – Locadora de Veículos LTDA – ME requ, acerca do Edital do Pregão Eletrônico n. 019 de 2021 - Processo Licitatório n. 21349/2021, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de transporte escolar para o atendimento das necessidades de alunos da educação básica da rede municipal de Nova Friburgo residentes na Zona Rural da cidade, localidades de difícil acesso ou portadores de necessidades especiais com dificuldades de locomoção.

1. DO RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre informar que o procedimento foi recepcionado por esta assessoria jurídica em 08 de fevereiro de 2022.

Em suma, a empresa alega em sua peça de impugnação (I) a falta de especificidade na exigência do cumprimento da Portaria Denatran 159/2017, com obrigatoriedade de constar na classificação do veículo a especificação da carroceria “transporte escolar”; (II) contradição no Termo de Referência quanto ao regime a ser observado de subcontratação de pessoal; (III) necessidade de o edital prever a exigência visita técnica aos licitantes; (IV) contradição entre o Edital e o Termo de Referência quanto à planilha estimativa referente ao Lote 2 do certame; (V) ausência de previsão de prazo para a entrega de documentos relativos aos veículos destinados ao serviço a ser adjudicado; (VI) necessidade de inserção de cláusula no Edital que assegure ao contratado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em razão de fato do príncipe.

A Comissão de Pregão I, em manifestação de fls. 52/57, recebeu a impugnação, eis que tempestiva e, no mérito, manifestou-se acerca de alguns pontos impugnados, encaminhando os autos à Secretaria de Educação, responsável pela elaboração do edital e pronunciamentos de ordem técnica, na forma do item 28.2 do edital.

A Secretaria Municipal de Educação, às fls. 58/61, se pronunciou sobre as respostas da Comissão de Pregão I, encaminhando os autos a esta Procuradoria Geral para análise de legalidade.

É o breve relatório.

2. DO MÉRITO

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação apresentada em 03/02/2022 é tempestiva, em conformidade com o item 27.1 do edital e art. 24 do Decreto Federal n. 10.024/2019, tendo em vista que a realização do Pregão está marcada para 11/02/2022.



PROCESSO Nº 25.17
DATA 10.02.22
Folhas Nº 63 Rubrica 10

No mérito, passa-se às seguintes considerações.

I – Da obrigatoriedade de a documentação dos veículos conterem a especificação de carroceria de transporte escolar

Alega o impugnante teria sido omissos quanto à exigência de especificação da carroceria dos veículos destinados à prestação do serviço como “transporte de escolar”, tal como assim veio a ser estabelecido no anexo da Portaria nº 64/2016 do CONTRAN, que, alterada pela Portaria nº 159/2017, fez constar a exigência ora assinalada. Nos termos da impugnação ora carreada aos autos, “*existe a obrigatoriedade de constar no documento do veículo que prestar o serviço escolar a especificação de carroceria TRANSPORTE DE ESCOLARES, conforme CRLV em anexo. No entanto, o Edital é omissos quanto a tal obrigatoriedade nos documentos dos veículos, o que pode gerar uma ILEGALIDADE na prestação do serviço, uma vez que a empresa vencedora poderá utilizar veículos com carroceria e documentação incompatível com a legislação, tornando o transporte Escolar Municipal ILEGAL*” (fl. 08)

Aduz a impugnante, portanto, que essa exigência técnica, respaldada pela legislação e normativas de trânsito, deveria estar expressamente contemplada no edital do pregão, sob pena de dar azo à contratação de proponente que eventualmente não disponha de frota que atenda a tais exigências.

Convém, ainda, salientar que na atual redação da Portaria nº 64/2016 do CONTRAN, a especificação da carroceria em razão da modificação do veículo para a prestação do serviço de transporte escolar se encontra sistematizada nos seguintes termos.

	MODIFICAÇÃO	APLICAÇÃO	EXIGÊNCIA	CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO APÓS MODIFICAÇÃO
40	Instalação do Teto Solar	Automóvel, Camioneta, Utilitário, Caminhonete, Caminhão, Caminhão-Trator	CSV	Tipo: O MESMO Espécie: ESPECIAL Carroceria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN nº 291 Na Obs do CRV/CRLV constar 'veículo com teto solar'
41	Transporte escolar sem alteração de lotação e/ou rearranjo de layout interno	Camioneta, Ônibus e Micro-ônibus	Atender legislação municipal, artigo 136 do CTB e CSV	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroceria: TRANSPORTE DE ESCOLAR
42	Inclusão de dispositivo de segurança para impedir o acionamento da tomada de força involuntária para veículos com carroceria basculante	Caminhão e Caminhão-Trator	CSV e Res. CONTRAN nº 563/15	Tipo: O MESMO Espécie: A MESMA Carroceria: conforme Anexo I da Res. CONTRAN nº 291 que possuir basculante



Conquanto não se possa discordar do impugnante quanto a necessidade de plena adequação dos veículos à legislação de trânsito, dissente-se da necessidade de que tais exigências devam constar do edital de licitação. Convém, a propósito desta afirmação, citar o art. 136, do Código de Trânsito Brasileiro, que ora embasa a argumentação do impugnante.

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN. (grifos nossos)

A aferição do atendimento não apenas da exigência quanto à especificação da carroçaria modificada para fins de transporte escolar, mas de TODAS as demais exigências entabuladas pelo art. 136/CTB são confiadas ao órgão de trânsito do Estado. Não compete ao pregoeiro o exame do atendimento de tais requisitos. E se assim o fizesse estaria a se arrogar em competência administrativa que a legislação simplesmente não lhe defere.

Com isto, ademais, não se creia que a autoridade contratante esteja a se descurar da adequação normativa dos veículos destinados ao transporte escolar. Isto porque o art. 137, do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece, como condição incontornável para a circulação de veículos destinados ao transporte escolar, a afixação da autorização expedida pelo órgão de trânsito, após satisfeitos todas as exigências normativas e técnicas. Veja-se o que dispõe o mencionado artigo.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Portanto, a execução do contrato de prestação de transporte escolar apenas poderá se iniciar regularmente caso o licitante vencedor disponha de frota que, ao tempo do início da execução, **esteja integralmente regular com as exigências normativas e técnicas de trânsito**. A exigência de especificação do tipo de carroceria, na forma da Portaria CONTRAN nº 64/2016, é apenas uma das mais diversas exigências que



se impõem ao prestador de serviço, cujo desatendimento poderá ensejar a não expedição da autorização para a circulação dos veículos de transporte escolar.

Indaga-se: se se quer fazer constar no edital uma exigência com fundamento no art. 136, VII, do Código de Trânsito Brasileiro, por que não, igualmente, se exigir que nele também se faça constar exigências com base no art. 136, VI, sobre a disponibilidade de cintos de segurança nos veículos destinados ao transporte escolar? Ou com base no art. 136, V, que trata das características das lanternas de tais veículos?

Caso se consentisse em inserir a exigência indicada pelo impugnante do edital, a coerência e isonomia imporiam ao órgão contratante que inserisse **todas** as demais exigências normativas e técnicas de trânsito, não apenas a que diz respeito à especificação da carroçaria modificada para transporte escolar. Porém, se assim se fizesse, ao pregoeiro se imporiam atribuições que são próprias do órgão de trânsito, e, com efeito, exorbitariam a sua esfera de competências, que é delimitada pela legislação, em especial pela Lei 10.520/2002.

Veja-se, portanto, que o controle sobre o atendimento de tais requisitos é matéria que não pertence ao âmbito próprio de atribuição do pregoeiro, tampouco do órgão contratante, **incumbindo ao licitante a obtenção das autorizações junto ao órgão estadual, como condição prévia e necessária à adjudicação do objeto do contrato.** Pois é certo que o contrato não pode vir a ser adjudicado a qualquer proponente cuja frota não esteja regularmente autorizada pelo órgão de trânsito estadual.

Assim, deve se enfatizar que a desnecessidade de arrolar no edital exigências técnicas de trânsito não desonera o órgão licitante de verificar se os veículos destinados à prestação do serviço possuem autorização para circular, na forma dos art. 136 e 137, do Código de Trânsito Brasileiro, e demais normas correlatas. Do contrário, há o premente risco de o objeto do certame ser adjudicado a um proponente que simplesmente não disponha de frota regularizada junto ao órgão estadual de trânsito para circular como transporte escolar.

Recomenda-se assim que o edital seja modificado para que nele passe a constar que a assinatura do contrato do objeto apenas se franqueará ao proponente vencedor que, em prazo a ser fixado igualmente no próprio edital, após a adjudicação, apresente a lista da frota, devidamente municiada com a **autorização do órgão de trânsito estadual** que os permita circular como veículos destinados ao transporte escolar.

II – Contradição no Termo de Referência quanto ao regime a ser observado de subcontratação de pessoal

A impugnação em relação a tal questão suscita uma “aparente” incoerência no Termo de Referência. Primeiramente, afirma que, uma vez publicado o referido documento quando da cotação do serviço a ser contratado, nele constava a possibilidade subcontratar 50% (cinquenta por cento) do efetivo total solicitado. Mais especificamente, assim dispõe o item 6.10 do Termo de Referência:

6.10 - Documentos dos motoristas contratados, que comprove o vínculo empregatício com a empresa para exercerem tal serviço. Lei 8666/93 art. 78 ins VI. PARA ATENDIMENTO DESTE REQUISITO ENTENDE-SE PELO MENOS 50% (CINQUENTA POR CENTO), DO EFETIVO total SOLICITADO.



PROCESSO N° 25.17
DATA 10.02.22
Folhas N° 66 Rubrica 7

Alega o impugnante que esse item contradiria o item 18.1. do mesmo Termo de Referência, uma vez que este veda, de forma peremptória, a subcontratação do serviço¹.

Entrementes, a bem de melhor elucidar o questionamento ora formulado, deve-se de fazer um esclarecimento: diferentemente do que informa o impugnante em fls. 10, o item 6.10 não pertence ao edital, mas ao Termo de Referência. Logo, a confusão se replica em relação ao 18.1, ao qual o impugnante também se refere como se constasse no edital (fl. 11). Entrementes, a despeito de tais equívocos, um breve exame do Edital n° 19/2022 logo evidencia que tais itens lá não se encontram. O edital é silente quanto ao regime jurídico das subcontratações. Apenas o Termo de Referência a ele se refere.

Ademais, a Secretaria de Educação, uma vez instada pelo impugnante quanto ao Termo de Referência a esclarecer o teor de seu conteúdo, oportunamente o respondeu, como o próprio impugnante o prova pela juntada da resposta às fls. 35/37. Não houve, ainda, qualquer inovação ou modificação no edital que pudesse ser suscitada como contraditória ao Termo de Referência em relação ao regime das subcontratações.

Entrementes, convém que se esclareça, não apenas ao impugnante, mas a bem do certame como um todo, a disciplina normativa da subcontratação contida no Termo de Referência ora instrui o presente edital no Pregão n° 19/2022. O item 6.10 do Termo de Referência se reporta ao art. 78, VI, da Lei 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Infere-se, portanto, o item 6.10 do Termo de Referência estabelece um critério mínimo a ser atendido pelo contratado a fim de não caracterizar uma subcontratação indevida: a contratação de pelo menos 50% do “efetivo total solicitado”. Mas a que se refere “efetivo total solicitado”? Considerando o teor do próprio item 6.10, pode-se inferir que ele se reporta aos “motoristas contratados”. O que gera a presunção de que a subcontratação indevida resta caracterizada quando mais de 50% dos motoristas contratados venham a ser terceirizados.

Entrementes, esta é uma interpretação possível que se coloca ante a um item cuja redação é **extremamente truncada e obscura**. Obscuridade que se reforça ante à própria resposta formulada pela Secretaria Municipal de Educação, que empresta ao item interpretação diversa daquela que se infere ordinariamente do seu texto. Assinale-se, quanto a esse propósito, um trecho da resposta do órgão municipal:

¹ 18. DA SUBCONTRATAÇÃO

18.1 Não será admitida a subcontratação do objeto.



DATA 10/02/22
Folhas nº 67 Rubrica

“O Termo de Referência prevê que 50% (cinquenta por cento) dos veículos de cada lote devem ser de propriedade do licitante e não veda que os outros 50% (cinquenta por cento) advenham de posse, quer seja através de contrato de locação ou comodato, contanto que a mão de obra contratada e execução do serviço seja (sic) realizada exclusivamente pela empresa ganhadora do certame, uma vez que é proibida a subcontratação da prestação do serviço, sendo ela a responsável total por sua execução” (fl. 37)

Que desde já se façam presente as escusas deste subscritor, mas, decididamente, o conteúdo do Termo de Referência não permite chegar à conclusão a que chegou a Secretaria Municipal de Educação com relação à contratação de mão-de-obra. O item 6.10 permite concluir, de forma diametralmente oposta, que se permite também a subcontratação de mão-de-obra, o que, na prática, acarretaria a própria subcontratação do serviço.

Se a intenção do Termo de Referência era vedar qualquer forma de subcontratação que envolvesse mão-de-obra, o item 6.10 não explicita isso de forma clara, ao se referir a um percentual mínimo de 50% do “efetivo total solicitado”. Efetivo é expressão que, por hábito, se refere a mão-de-obra. O item 6.10 disciplina a entrega da documentação da mão-de-obra. Se, de fato, tal como exprimiu a manifestação de fls. 35/37 da Secretaria Municipal de Educação, quer-se vedar a subcontratação de mão-de-obra, por se tratar de forma sublimar de subcontratação do próprio serviço, o Termo de Referência deveria ter sido alterado, a fim de que se suprimisse a referência ao percentual mínimo de 50% do “efetivo total solicitado”.

A despeito de a impugnação em relação a tal item estar prejudicada, o poder-dever de autotutela da Administração a autoriza modificar seus próprios atos quando eivados de nulidades ou inconvenientes ao interesse público. E neste presente caso, a fim de evitar, inclusive, impugnações perante o Poder Judiciário e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, **recomenda-se a alteração do Termo de Referência, a fim de que nele se insira cláusula inequívoca quanto à impossibilidade de subcontratação de mão-de-obra, bem como faça constar no próprio edital capítulo reservado a essa matéria, dada a sua suma importância na formulação das propostas dos licitantes.**

III – Da contradição no Termo de Referência quanto ao regime a ser observado de subcontratação de pessoal

O impugnante também questiona a ausência de previsão específica de visita técnica geraria risco à contratação pública pretendida, uma vez que a declaração de conhecimento quanto às informações e condições do local em que será executado o contrato, conforme exigida no item 10.8.2., não seria suficiente para assegurar a qualificação técnico-profissional dos licitantes.

A fixação de visita técnica franqueada aos proponentes, a fim de que estes tomem ciência das condições do local de execução do contrato, apenas se justificam nos casos em que elas não se provem como uma restrição injustificada à competitividade. Reserva-se ao órgão licitante, portanto, avaliar, a par de critérios técnicos, se convém exigir a fixação de visita técnica ou se ela se torna desnecessária.



DATA 10/02/22

Folhas Nº 62 Rubrica

O Tribunal de Contas da União já teve oportunidade se pronunciar que a exigência de visita técnica exclusivamente por intermédio de responsável técnico é ilegal porque restritiva à competitividade.

“9.3.1. a exigência de que os licitantes realizem visita técnica exclusivamente pelo responsável técnico não encontra respaldo legal e é, consoante a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal, restritiva à competitividade”²

Trata-se, portanto, de questão sujeita à discricionariedade do gestor, que, dotado de sua expertise, melhor saberá valorar se a contratação no caso exige um prévio conhecimento do local da execução ou se as informações constantes do Edital, do Termo de Referência e demais documentos anexos já são suficientes para aclarar aos licitantes as características do local de execução do contrato aos licitantes.

Considerando, ademais, a justificativa já acostada pelo pregoeiro (fls. 55/56), reputo por improcedente a impugnação pela inexigência de visita técnica como critério de habilitação a fim de comprovar a qualificação técnico-profissional do licitante.

IV – Contradição entre o Edital e o Termo de Referência quanto à planilha estimativa referente ao Lote 2 do certame

Segundo o impugnante, *“houve uma falha na somatória do Lote 2 na importância de R\$ 97.350,00 (noventa e sete mil e trezentos e cinquenta reais). Caso não venha a ocorrer a correção deste lote pode a participante ficar inabilitada por colocar o valor acima do estimado no termo de referência. Sendo assim, o valor total do lote 2 deve ser corrigido para a monta de R\$ 2.176.832,00 (dois milhões, cento e setenta e seis mil e oitocentos e trinta e dois reais), conforme planilha em anexo”* (fl. 20).

O pregoeiro, em manifestação em fls. 53, acolheu os argumentos do impugnante, a fim de modificar o edital, conforme solicitado. Entendo, por essa razão, que a manifestação da Procuradoria-Geral perdeu o seu objeto, uma vez que incumbe ao pregoeiro decidir quanto à impugnação, sendo a manifestação deste órgão de caráter meramente opinativo.

V – Da ausência de previsão de prazo para a entrega de documentos relativos aos veículos destinados ao serviço a ser adjudicado

Afirma o impugnante que *“em resposta ao questionamento a Secretaria Municipal de Educação emitira como resposta que o momento e o prazo da apresentação dos documentos, bem como da comprovação de que os veículos possuem GPS se dará após a publicação da homologação do certame. Cabe destacar que o edital é completamente omissivo quanto a essa informação recebida pela empresa. Dessa forma, não há tratamento isonômico entre os licitantes, pois somente esta empresa está ciente do prazo de entrega dos documentos, desrespeitando assim, o referido edital o Princípio da Isonomia”* (fl. 21)

Segundo a manifestação do pregoeiro de fls. 56, *“o prazo para o aceite da documentação que será solicitada após a homologação não foi inserido no edital, tampouco no Termo de Referência, fato que deverá ser esclarecido pela Secretaria requisitante”*. Em manifestação às fls. 58/61, a Secretaria

² AC-4991-22/17-1. Ata nº 22/2017 – 1ª Câmara. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária



Municipal de Educação não especifica o prazo de aceite da documentação, embora endosse a manifestação do pregoeiro.

Diante do teor de tais manifestações, recomenda-se que a impugnação seja acolhida em relação a tal item, sendo fixado no edital prazo para o aceite da documentação, conforme, ademais, já veio a ser orientado em resposta ao item I da impugnação. 600

VI – Da necessidade de inserção de cláusula no Edital que assegure ao contratado o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em razão de fato do príncipe

O impugnante sugere que “*deve constar na Minuta do Termo de Contrato – Anexo VI deste edital a previsibilidade do pagamento de custo fixo das despesas inerentes ao contrato em caso de ocorrência de fato do príncipe, evitando assim, que o licitante onere e subsidie todos os custos decorrentes de um Fato Príncipe (sic) alheios (sic) à vontade das partes*” (fl. 27).

O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em razão da superveniência de fato do príncipe tem fundamento no art. 65, II, d, da lei 8.666/1993.

Art. 65, II, d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Não há, todavia, qualquer disposição no Edital que exclui o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão do implemento superveniente de fato do príncipe, situação em que um ato estatal afeta, de forma indireta e reflexa, a equação econômico-financeira do contrato originalmente pactuada. Uma vez implementando-se um risco extraordinário que tenha por causa qualquer ato estatal, surge o direito a qualquer uma das partes ao ressarcimento por eventuais ônus financeiros que venha a assumir.

Os custos relativos à manutenção do ativo devem ser precificados na própria proposta, a qual dimensionará os riscos inerentes e ordinários ao negócio. Não se pode perder de vista, como bem salientado na manifestação de fls. 57 do pregoeiro, que a estrutura básica de remuneração do serviço se dará por **diárias**. É o preço da diária que, portanto, refletirá o custo de manutenção do serviço, bem como os riscos inerentes à sua execução.

O que não excluirá, por óbvio, o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro caso se implemente risco extraordinário de significativo impacto à equação originalmente pactada no contrato administrativo, de modo a afetar a remuneração do serviço conforme o preço de diária proposto pelo licitante vencedor. A inserção de uma cláusula no edital que fizesse constar de forma expressa o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em razão do fato do príncipe seria, no mínimo, disposição desnecessária, uma vez



que explicitaria no instrumento convocatório um direito que é assegurado de forma expressa em texto de lei.

Por essa razão, reputo por improcedente a impugnação, por entender que inexistente restrição, em razão de seu silêncio, a que se reconheça o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato caso implementado situação extraordinária (fato do princípio, fato da administração, força maior ou caso fortuito) que abale a equação econômico-financeira originalmente pactuada nos termos do contrato e do edital.

3. DA CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, **opina-se pela remessa dos autos à Secretaria Municipal de Educação para ciência do presente parecer e decisão final, com a adoção das providências de sua competência e, após, à Comissão de Pregão I para o prosseguimento do certame.**

Ressalte-se que o exame desta assessoria jurídica se dá tão somente quanto à legalidade, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando-se a delimitação legal de competência institucional deste órgão, restringindo-se aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito administrativo, nem questões de conveniência e oportunidade, cuja atribuição é do administrador, com fiscalização pelo órgão de controle interno.

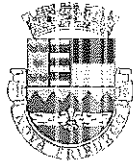
É o parecer, meramente opinativo e não vinculativo, que se submete à consideração superior, que poderá acolhê-lo ou decidir de forma diversa.

Nova Friburgo, 9 de janeiro de 2022

Layne de Andrade Alves
Assessora de Nível Superior II Jurídico II
Subprocuradoria de Processos Administrativos
Matrícula. 62.773

Fernando Guilherme de Oliveira Guimarães
Subprocurador de Assuntos Administrativos
Matrícula 62.770

Fernando Guilherme de Oliveira Guimarães
SUBPROCURADOR DE
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS
Mat. 62.770



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO

Nova Friburgo, 10 de Fevereiro de 2022.

Prezados,

Cumprimentando-o cordialmente, e no intuito de instruir o feito, a Secretaria Municipal de Educação declara estar de acordo com o parecer de fls. 62/70 da Procuradoria Geral do Município.

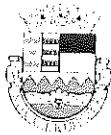
Sendo o que há para expor, por ora, despeço-me colocando-me a disposição para esclarecimentos de quaisquer dúvidas sobre o caso em tela, e renovando desde já, os votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Caroline Moura Klein

Secretária Municipal de Educação

Mat. 990.953



Comissão de Pregão I

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022

Processo Licitatório nº: 23.775/2019

Processo de Impugnação nº: **2.517/2021**

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022

OBJETO: Contratação de empresas especializadas em prestação de serviços de Transporte Escolar, para atender às necessidades dos alunos da Educação Básica da Rede Municipal de Nova Friburgo, residentes na zona rural e/ou localidades de difícil acesso e/ou portadores de necessidades especiais com dificuldade de locomoção (cadeirante, e/ou com comprometimento de mobilidade comprovado).

IMPUGNANTE: TRANSFREE - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME - CNPJ Nº: 16.979.654/0001-49.

01. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela **empresa TRANSFREE - LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME**, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto n.º 10.024/2019, subsidiados pela Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, **tempestivamente**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 019/2021.
02. Em tempo, informamos que este Pregoeiro e Equipe de Apoio foram designados, com base na Portaria nº 016, de 05 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Friburgo em 06 de janeiro de 2022, que cria a Comissão de Pregão I, para julgamento das licitações da Administração Municipal na modalidade Pregão. *FJ*
03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Impugnação.

Comissão de Pregão I

I. DAS PRELIMINARES

04. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de impugnação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

05. Em síntese, alega a Impugnante:

A) DA OBRIGATORIEDADE DA DOCUMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS CONTEREM A ESPECIFICAÇÃO DE CARROCERIA DE TRANSPORTE ESCOLAR.

Dessa forma, o Ilustre Pregoeiro deverá realizar a alteração no Edital, fazendo constar como obrigatório o tipo carroceria de transporte escolar no documento dos veículos, em conformidade com a legislação vigente, em especial ao Art. 136 do CTB e a Portaria Nº 159 de 26/07/2017 do DENATRAN.

B) DA VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO DOS MOTORISTAS.

Por todo o exposto requer imediata correção do item relativo à SUBCONTRATAÇÃO do efetivo, em consonância com a reposta apresentada pelo órgão solicitante da prestação do serviço, em anexo. Tudo privilegiando o princípio da isonomia, evitando que a proposta seja demasiadamente onerosa em detrimento de informações contraditórias.

C) DA VISITA TÉCNICA

Dessa forma, o edital está em desconformidade com a Legislação e o que preceitua os Tribunais, haja vista que a Administração Pública deverá deixar claro que a responsabilidade das empresas em não participarem da vistoria é do próprio licitante.

Comissão de Pregão I

Portanto, como não há mais a obrigatoriedade da visita técnica, em respeito ao Art. 67, VI, da Lei 14,133/21, deve ser exigência do Edital a apresentação de declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

D) DA DIFERENÇA DA PLANILHA LOTE 2

Dessa forma, houve uma falha na somatória do Lote 2 na importância de R\$ 97.350,00 (noventa e sete mil e trezentos e cinquenta reais).

Caso não venha a ocorrer a correção deste lote pode a participante ficar inabilitada por colocar o valor acima do estimado no termo de referência.

Sendo assim, o valor total do lote 2 deve ser corrigido para a monta de R\$ 2.176.832,00 (dois milhões, cento e setenta e seis mil e oitocentos e trinta e dois reais), conforme planilha em anexo.

E) DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL

Informa-se que apesar de não fazerem referências numéricas ao prazo mínimo razoável a ser concedido para envio da documentação em pregão eletrônico, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), em seu Acórdão 1280/08, determina:

Estabeleça nos editais de licitação prazos de recebimento de documentação habilitatória compatíveis com o volume de documentos a serem encaminhados.

F) DO FATO PRÍNCIPE

Sendo assim, deve constar na Minuta de Termo de Contrato – Anexo VI deste edital a previsibilidade do pagamento de custo fixo das despesas inerentes ao contrato em casos de ocorrência de Fato do Príncipe, evitando assim, que o licitante onere e subsidie todos os custos decorrentes de um Fato Príncipe alheios à vontade das partes.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Comissão de Pregão I

06. Requer a impugnante, o conhecimento da impugnação, e as seguintes alterações no instrumento convocatório.

6.1 - O recebimento tempestivo da presente impugnação, de acordo com o artigo 164 da Lei 14.133/2021, do referido edital;

6.2 - Outrossim, seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de suspender o certame para promover a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme o § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/2021, restabelecendo a competitividade, em respeito aos princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Moralidade e Legalidade.

IV. DA ANÁLISE

07. Cabe informar que embora toda a alegação da empresa se baseie no artigo 164 da Lei 14.133/2021, esta licitação não é regida por essa Lei, sendo regida nos termos da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 599 de 03 de junho de 2020, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Complementar nº 123/06, bem como considerando as alterações promovidas no Sistema Comprasnet SIASG pelo Decreto Federal nº 10.024/19.

7.1 - A referida

A) DA OBRIGATORIEDADE DA DOCUMENTAÇÃO DOS VEÍCULOS CONTEREM A ESPECIFICAÇÃO DE CARROCERIA DE TRANSPORTE ESCOLAR.

Resposta: O termo de referência já traz a exigência que o veículo tem que atender a normas contidas no Código Nacional de Trânsito, especialmente as constantes dos artigos 136 a 139 (item 6.13); Além de exigir conforme norma indicada no Guia FNDE que o veículo deverá passar por duas inspeções especiais do Detran para Transporte escolar. Onde o veículo só será aprovado caso atenda a todos os requisitos. Portanto a documentação do veículo para

Comissão de Pregão I

ser aprovada primeiro terá que ser aprovada pelo órgão fiscalizador do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN RJ).

B) DA VEDAÇÃO DA SUBCONTRATAÇÃO DOS MOTORISTAS.

Resposta: A subcontratação vedada no item 18.1 do Termo de referência, se refere a vedação de subcontratação de empresa e não tem ligação com o item 6.10 que trata da contratação dos motoristas.

Como a subcontratação não estabelece uma relação jurídica de natureza contratual entre a Administração e o subcontratado, o cumprimento das obrigações advindas do contrato administrativo permanece sob exclusiva responsabilidade do contratado, que responderá integralmente por essas obrigações perante a Administração. Isso significa que, diante de eventuais inadimplementos do subcontratado, na forma do art. 69 da Lei nº 8.666/93, "o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados", cabendo à Administração dele exigir o atendimento desse dever.

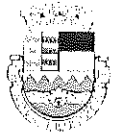
C) DA VISITA TÉCNICA

*Resposta: Cabe informar que todas as declarações deverão ser preenchidas via sistema COMPRAS conforme o item: "10.8.2. Declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que **cumprе plenamente os requisitos de habilitação** e que **sua proposta está em conformidade com as exigências desse Edital e do Termo de Referência;**"*

Veja-se trecho extraído do Acórdão nº906/2012 – Plenário, no qual o Tribunal expediu as seguintes determinações ao ente licitante:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente





Comissão de Pregão I
pressupõe que a atuação administrativa tenha distribuído encargos de forma desigual aos membros da sociedade, que estarão sujeitos a efeitos especiais, ou seja, não gerais. Se os impactos sobre determinada pessoa forem idênticos aos incidentes sobre as demais, a teoria não se aplica. (GASIOLA, Gustavo Gil. O fato do príncipe no sistema de tutela dos contratos administrativos. RDDA, v. 1, n. 1, 2014, p. 73.)

V. DA DECISÃO

8. Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, e art. 17, inciso II, do Decreto Municipal n.º 599/2020, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta pela empresa **TRANSFREE - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME**, no processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2021, e subsidiado pelo setor técnico responsável, no mérito, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** pela alteração do valor do lote 2 planilha orçamentária e do edital em comento, e pela alteração, no Termo de Referência, no que foi acatado acima.

Nova Friburgo, 14 de fevereiro de 2022.


LEONARDO GABRIG PEIXOTO
Pregoeiro - Comissão de Pregão II
Matrícula: 206.934

LEONARDO GABRIG PEIXOTO:10858 597705	Assinado de forma digital por LEONARDO GABRIG PEIXOTO:10858597705 Dados: 2022.02.14 17:57:40 -03'00'
---	---